
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.931, DE 10 DE OUTUBRO DE 1980

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos - Atividades de Apoio Judiciário, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Serviços Auxiliares e Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, correspondem os seguintes vencimentos:

I GRUPO - Atividades de Apoio Judiciário

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS
PJ-AJ-5	Cr\$ 19.050,00
PJ-AJ-4	Cr\$ 16.800,00
PJ-AJ-3	Cr\$ 14.700,00
PJ-AJ-2	Cr\$ 12.600,00
PJ-AJ-1	Cr\$ 10.500,00

II GRUPO - Atividades de Nível Superior

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS
PJ-NS-3	Cr\$ 29.400,00
PJ-NS-2	Cr\$ 25.200,00
PJ-NS-1	CR\$23.100,00

III GRUPO - Outras Atividades de Nível Médio

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS
--------	---------------------

PJ-NM-6	Cr\$ 19.050,00
PJ-NM-5	Cr\$ 16.800,00
PJ-NM-4	Cr\$ 14.700,00
PJ-NM-3	Cr\$ 12.600,00
PJ-NM-2	Cr\$ 10.500,00
PJ-NM-1	Cr\$ 8.400,00

IV GRUPO - Serviços Auxiliares

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS
PJ-SA-6	Cr\$ 7.200,00
PJ-SA-5	Cr\$ 6.000,00
PJ-SA-4	Cr\$ 5.075,00
PJ-SA-3	Cr\$ 4.500,00
PJ-SA-2	Cr\$ 4.275,00
PJ-SA-1	Cr\$ 4.100,00

V GRUPO - Transporte Oficial e Portaria

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS
PJ-TP-5	Cr\$ 6.750,00
PJ-TP-4	Cr\$ 6.000,00
PJ-TP-3	Cr\$ 5.075,00
PJ-TP-2	Cr\$ 4.500,00
PJ-TP-1	Cr\$ 4.275,00

Art. 2º - Quaisquer vantagens referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficam absorvidas em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior, ressalvadas a Vantagem Pessoal, no valor absoluto atual, gratificação adicional por tempo de serviço e a gratificação adicional por insalubridade, que serão calculadas sobre o valor do vencimento ora fixado.

Parágrafo Único - A aplicação do disposto neste artigo, só se efetivará a partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos com os respectivos ocupantes para as Categorias Funcionais do novo sistema.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, aos funcionários do Quadro de Pessoal das Diretorias do Fórum e Repartição Criminal, no que couber, à medida em que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos

Grupos constantes desta Lei e estruturados ou criados na forma da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976.

Art. 4º - Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que venham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença como Vantagem Pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no parágrafo 1º, do artigo 5º, de Lei nº 4.639, de 24 de junho de 1976.

Art. 5º - A ascensão e a progressão funcionais, a transformação e a transposição de cargos, obedecerão a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Judiciário, mediante estudo prévio da necessidade de treinamento, qualificação, atualização e reciclagem para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado, destinado a assegurar a sua profissionalização, a aumentar sua produtividade e o fortalecimento do sistema de mérito.

Art. 6º - Os inativos, aposentados em cargos correspondentes aos dos Grupos de que trata esta Lei e dos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, farão jus à revisão dos proventos com base nos valores fixados no Plano de Classificação de Cargos para os Cargos correspondentes, na forma do disposto no artigo 14 da citada Lei.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será considerado permanente ou equivalente, quando já extinto, o cargo ocupado pelo servidor à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, e suprimidas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º - O cargo que servirá de base, será o da Classe Inicial da Categoria Funcional para o qual tiver sido transposto o cargo das mesmas atribuições daquele em que foi aposentado, ou equivalente, quando já extinto.

§ 3º - ~~A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade e em todos os Grupos, em que ocorrer a inclusão mediante transposição.~~

§ 4º - Os novos valores dos proventos, serão devidos a partir da publicação dos atos de revisão.

Art. 7º - Na implantação do Plano de Classificação de Cargos, o Presidente do Tribunal de Justiça, baixará todos os atos de estruturação, homologação do processo seletivo, fixação da lotação ideal, transferência, remoção e movimentação, progressão, acesso, transposição e transformação.

Art. 8º - Fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas e jurídicas, bem como a

utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 9º - Os vencimentos fixados no art. 1º desta Lei, vigorarão a partir da data da publicação dos atos de inclusão dos cargos com os respectivos ocupantes no novo sistema.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Estado, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - Os efeitos financeiros resultantes da aplicação desta Lei, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1980.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 70, de 19 de setembro de 1968 e as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 24.369, DE 17/10/1980

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ